



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0280021-23.2021.8.06.0091
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor: Ministério Público do Estado do Ceará

Réu: Município de Iguatu e outro

1. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência promovida pelo **Ministério Público do Estado do Ceará** contra o **Município de Iguatu/CE**, visando a deflagração de concurso público para o preenchimento de cargos vagos efetivos, em razão do exorbitante número de contratos temporários irregulares.

O Ministério Público Estadual, após apresentar seus argumentos fáticos e jurídicos na petição inicial (pp. 01/26), requer que o Município de Iguatu, por meio do Prefeito, seja obrigado a cumprir o seguinte:

a) Exibir quadro atualizado dos cargos vagos, constando a descrição de sua nomenclatura, o quantitativo e a lei instituidora, incluindo ainda a previsão de todos os cargos e os quantitativos das vagas a serem ofertadas por meio do concurso público, devendo tal medida ser comprovada nestes autos no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias corridos, a contar da notificação do gestor municipal;

b) Apresentação de cronograma de realização do certame público, no mesmo prazo acima assinalado, constando as datas previstas para todas as fases (da publicação do edital a decisão homologatória), devendo todo o processo ser concluído no prazo improrrogável de 360 dias, exceto se houver a superveniência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada nos autos;

c) Determinação de que o edital do concurso público seja divulgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação do prefeito;

d) Determinação de que, após a realização do concurso, proceda, nos casos cabíveis, à imediata substituição dos servidores temporários, eventualmente remanescentes,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

pelos candidatos aprovados no concurso público, com a consequente exoneração dos primeiros.

e) Proibição, em definitivo, de contratar temporariamente novos servidores, bem como renovar os contratos existentes, fora das hipóteses constitucionalmente admitidas.

Fundamenta o *Parquet* sobre a necessidade de controle judicial dos atos administrativos, em face das supostas ofensas aos princípios da impessoalidade, moralidade publicidade e legalidade;

No despacho de pág. 445, o Município de Iguatu foi intimado para se manifestar, no prazo de 72 horas, acerca do pedido de tutela provisória.

Em manifestação, o Município de Iguatu argumentou, em suma, que obteve provimento favorável para suspensão do concurso enquanto vigente o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19; (b) se faz necessário readequar os custos da contratação com a banca organizadora em razão das questões sanitárias; (c) não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar; e (d) pugnou pela realização de audiência de conciliação para tratar do assunto (pp. 448/451).

Em resposta ao pedido do Município, o *Parquet* se manifestou desfavorável à realização de audiência de conciliação, haja vista que o gestor municipal, desde o início do mandato, não colaborou com outras tentativas de solução extraprocessual (pp. 452/459). Afirma o seguinte: “(...)*atualmente, o município de Iguatu vem se valendo da pandemia para simplesmente paralisar toda e qualquer medida voltada para a realização do concurso público, embora não haja nenhum impedimento, por exemplo, para lançamento do edital do certame!!! Ademais, diante da melhoria do quadro pandêmico, diversos órgãos públicos já realizaram provas de concurso com a adoção das medidas sanitárias cabíveis, inclusive com número de inscritos bastante expressivo, a exemplo da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. O próprio Governo do Estado do Ceará, diante da projeção de queda da transmissão do coronavírus, lançou vários editais de concursos públicos, com as datas de realização das provas já previstas. São elas: PEFOCE (31/07/2021 e 01/08/2021); PCCE (04/09/2021 e 05/09/2021) e SEFAZ (15/08/2021), o que, por óbvio, não impede sua remarcação na hipótese de agravamento do quadro pandêmico. Diante disso, inexiste plausibilidade no intento do município em supostamente desflagrar o concurso apenas no ano de 2022, notadamente porque são necessárias diversas medidas administrativas antes do dia da prova, a exemplo de divulgação do edital e,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

como dito pelo próprio município, a readequação dos custos com a contratação da banca organizadora para as atuais condições higiênicas, medidas essas que, como vemos, embora sejam do conhecimento do município, mas não veem sendo adotadas, já que o gestor se mantém numa posição de inércia, atuando exclusivamente quando compelido pelo Parquet ou Judiciário”.

Na decisão de págs. 485/494, foi deferida a tutela provisória e determinada a citação do ente promovido.

Nas págs. 502/508, o *Parquet* requereu a execução da multa pessoal em desfavor do Prefeito de Iguatu, Sr. Ednaldo de Lavor Couras, diante dos descumprimentos das obrigações impostas na decisão liminar de págs. 485/494.

No despacho de págs. 510/511, foi determinada a intimação pessoal do Prefeito de Iguatu para cumprimento da liminar.

Na petição de págs. 522/525, o ente demandado prestou informações.

No despacho de pág. 530, foi determinada a intimação do Ministério Público para apresentar eventual parecer de mérito, ante a ausência de contestação.

Por último, o Ministério Público requereu a confirmação da tutela provisória (pág. 533).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Preliminarmente, mostra-se desnecessária a realização de instrução, com produção de prova pericial ou oral, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos é exclusivamente de direito, passível de solução mediante análise da prova documental já carreada aos autos, e as próprias partes requereram o julgamento antecipado.

Além disso, verifica-se que a parte promovida, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

Nesta ordem de ideias, aplicável ao caso o disposto no art. 355 do CPC:“Art. 355. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo a sentença: I quando não houver necessidade de outras provas; II- o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1^a Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

houver requerimento de prova, na forma do art. 349 ”.

O controle do Poder Judiciário, ainda que limitado, é de legalidade, não se podendo olvidar da norma constitucional inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

No presente caso, tem razão o Ministério Público acerca da necessidade de medidas mais concretas para resolução do impasse administrativo, diante da falta de colaboração da parte requerida em adotar providências no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Administração Municipal através de concurso público. De fato, a regra do concurso público é prevista constitucionalmente, tratando-se de um direito indisponível, razão pela qual não pode ser objeto de transação.

Da mesma forma, correta a afirmação de que houve mudança do quadro fático desde que houve provimento do Presidente do Tribunal de Justiça para suspensão da realização de concurso público, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, razão pela qual não há que se falar em descumprimento daquele provimento, o qual foi proferido em outra demanda, que trata de improbidade administrativa (Processo 0005992-54.2019.8.06.0091).

Nesse contexto, é fundamental que o desempenho da função pública seja encarado como um poder/dever do agente público, que não tem aptidão para optar por seu exercício ou não, sendo impróprio falar-se aqui em discricionariedade, uma vez que o agente não tem disponibilidade dele.

Logo, chega-se à inexorável conclusão de que a competência administrativa não é uma faculdade que se outorga ao agente público, pois configura atribuição de um poder de atuação vinculado ao dever de realizar uma finalidade pública que a lei determina, sendo, portanto, um corolário do princípio da legalidade, do qual o agente público não pode se afastar.

Assim, por qualquer ângulo de apreciação, **o exercício da função pública oferece a inafastável ideia de satisfação do interesse coletivo, sob os auspícios da legalidade dos direitos fundamentais.** De fato, em um Estado Democrático e de Direito, como o nosso, só pode ser o povo o destinatário de toda atividade pública, pois é ao povo que deve a Administração Pública servir, na busca do bem-estar social. Portanto, os agentes públicos, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, atuam em nome do povo, sendo inconcebível que se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1^a Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

valham da função pública para satisfação de interesses pessoais, numa total inversão de valores.

Nesse diapasão, aquele que tem por função servir o público se vale dela para satisfazer interesses particulares, acaba prejudicando o interesse de toda coletividade, causando vários reflexos deletérios na sociedade, do que se conclui que seu ilícito é de natureza difusa, eis que atinge vítimas indeterminadas.

A Constituição Federal pátria estabelece os preceitos fundamentais e indispensáveis num Estado Democrático e de Direito, no que tange a organização da Administração Pública, em seu artigo 37 disciplina a estrutura de princípios que o Administrador deve ter em suas condutas.

"Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência,"

Ademais, a Constituição instituiu o *princípio do concurso público*, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, como dispõe seu art. 37, II. A própria Constituição excepciona a regra, elencando hipóteses taxativas de admissão em cargo público diretamente, sem concurso público, tais como cargos em comissão (art. 37, II); contratação temporária (art. 37, IX); cargos eletivos.

De acordo com entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o inciso IX do art. 37 da CRFB é norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, portanto, de lei para produzir todos os seus efeitos. Trata-se de verdadeira reserva legal qualificada, pois o legislador constituinte estabeleceu balizas e condicionantes à regulamentação da prescindibilidade do concurso público pelo legislador ordinário de cada ente federativo. Por conseguinte, para ser constitucional a lei regulamentada e, por corolário, válido o ato administrativo da admissão com fundamento no inciso IX, deve haver a) previsão legal de prazos máximos, ou seja, o exercício da função pública deve se dar por prazo determinado; b) processo seletivo simplificado para a contratação; c) objetivo de atender a necessidade temporária, ainda que a atividade seja de caráter regular ou permanente; d) e, finalmente, a atuação do administrador deve estar fundada em excepcional interesse público (RHC 71.794/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1^a Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

Portanto, a razão do dispositivo constitucional que possibilita contratação temporária é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haverá cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprível o interesse incomum que se tem de acobertar.

Conforme entendimento exposto no voto da Min. Cármem Lúcia no RE837311/PI, essa discricionariedade da Administração vinculada ao Direito baseia-se na ideia central de que seu eixo de atuação e suas balizas encontram-se umbilicalmente ligados às escolhas que afetam direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, e não em um unilateral juízo de conveniência e oportunidade. No mesmo seguimento, Odete Medauar, também, destaca a importância de se ter uma visão que reduza o espaço de discricionariedade conferido ao Administrador, prestigiando-se o diálogo e o consenso para a revelação do que deve ser entrevistado como a melhor escolha para o interesse público.

Assim, a discricionariedade vinculada a que se aduz não é dimensionada, apenas, pelos parâmetros de oportunidade e conveniência de agir do administrador, mas deve basear-se no dever de boa-fé da Administração Pública, além de pautar-se por um incondicional respeito aos direitos fundamentais, e aos princípios da eficiência, impessoalidade, moralidade e da proteção da confiança, todos inerentes a um Estado de Direito. Ressalte-se, ademais, que o parâmetro "discricionariedade vinculada" não consiste em uma contradição em termos. Não significa afirmar que inexiste juízo de conveniência para uma escolha diante de opções válidas *prima facie*. Por outro lado, a discricionariedade está sempre vinculada à força normativa dos direitos fundamentais e dos princípios republicanos, "sob pena de se converter em arbitrariedade proibida e solapar as bases indispensáveis à liberdade de conformação do Direito".

Ademais, é esse o entendimento da jurisprudência. A saber:

" (...) é inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente, destacando, ainda, que (...) a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1^a Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

meses" (STF - ADI: 3649 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28.05.2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

"CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidor espera a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente." (STF - ADI 3430 / ES - Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 12/08/2009 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

TJ-SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 211694 SC 2004.021169-4 (TJ-SC)

Data de publicação: 01/03/2006

Ementa: SERVIDORES CONTRATADOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. OFENSA AO CÂNONE INSCRITO ART. 21, §2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 37, INCISO IX, DA CARTA DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA DECLARÁ-LA. "A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional" (STF, ADI n. 1500/ES, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16.08.02, p. 87. Disponível em: acesso em 1º. mar. 2006). **Encontrado em:** Tribunal Pleno Requerente: Promotor de Justiça - Curador de Defesa Administrativa. Requerente: Procurador de Justiça - Coordenador do Centro Operacional Controle de Constitucionalidade. Requerido: Município de Pedras Grandes Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 211694 SC 2004.021169-4 (TJ-SC) Sérgio Paladino

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br**3. Dispositivo**

Ante o exposto, **confirmo a tutela provisória (págs. 485/494) e julgo procedente os pedidos**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para ratificar a decisão que determinou que o Município de Iguatu realize concurso público para provimento de cargos públicos (já realizado) e consequente suprimento de vagas e necessidades do ente municipal, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis, bem como que ordenou a redução dos contratos temporários e adequação às hipóteses constitucionalmente admitidas.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário pelo e. TJCE, conforme art. 496, I, do CPC/2015.

Intimem-se.

Iguatu/CE, 29 de junho de 2022.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente